



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002111-79.2023.8.26.0180, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é apelante LUIS CARLOS FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4.097

APELAÇÃO Nº 1002111-79.2023.8.26.0180

APELANTE: Luis Carlos Fernandes

APELADO: Banco Agibank S.a.

COMARCA: Espírito Santo do Pinhal

JUIZ(A): Roseli Jose Fernandes Coutinho

Preliminares. 1. Cerceamento de defesa não caracterizado. Suficiência da prova documental produzida para fins de análise da abusividade da taxa de juros. Preliminar rejeitada. 2. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Suficiente impugnação aos fundamentos da sentença. Preliminar rejeitada.

Contrato. Operação de empréstimo pessoal. Sentença de improcedência. Pretensão da parte autora. Acolhimento parcial da pretensão recursal. 1. Concessão de crédito que leva em conta o perfil do consumidor e alto risco de inadimplência. Parte autora que não demonstrou a abusividade em face dos critérios do crédito pessoal obtido, considerando os elementos do caso concreto e alto risco de inadimplência. Não acolhimento quanto aos contratos apresentados aos autos. Conforme entendimento firmado no REsp n. 1.821.182/RS, a demonstração da abusividade depende das peculiaridades do caso concreto. 2. Parte dos contratos não apresentados. Ausência de contrato nos autos impossibilitando a prova da razão de juros pactuada. Limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado. Aplicação da Súmula 530 do STJ. 3. Permitida a compensação de valores a restituir com o saldo devedor, se houver. SENTENÇA REFORMADA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA.

Vistos.

A r. sentença (fls. 352/357) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos da ação revisional de contrato bancário nos seguintes termos do dispositivo: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por LUIS CARLOS FERNANDES em face de BANCO*

AGIBANK S/A, nos termos do artigo 487, I do CPC. Em virtude da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte contrária que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais). Observada a gratuidade processual deferida ao autor”.

A parte autora apelou a fls. 360/375. Preliminarmente, requer a nulidade da sentença, ante o cerceamento de defesa e o julgamento antecipado da lide. No mérito, sustenta que os contratos de empréstimo pessoal são abusivos, visto que a taxa de juros aplicada é excessivamente onerosa e superior à média de mercado. Afirma, ainda, que requereu expressamente a inversão do ônus da prova e apresentação dos oito contratos de empréstimo pessoal não consignado, os quais não foram apresentados integralmente pela parte ré a parte ré, razão pela qual requer a reforma da sentença.

Contrarrazões a fls. 408/424.

Parte apelante dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 37/39).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 27 de março de 2025 (fls. 428).

É O RELATÓRIO.

Em primeiro momento, afasto a alegação da parte apelante quanto a nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, em razão do não deferimento de produção de prova pericial, com o consequente julgamento antecipado da lide.

No caso dos autos, era de todo desnecessária a dilação probatória para fins de apuração de eventual abusividade da taxa de juros e

admissível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante das alegações das partes, os pontos controvertidos envolvem questões suficientemente esclarecidas pela prova documental constante dos autos, não demandando a produção de outras provas técnicas.

O indeferimento de provas impertinentes não caracteriza o cerceamento de defesa, porquanto praticado com observância do princípio constitucional do devido processo legal, que atribui ao MM. Juiz da causa o dever de zelar pela rápida solução do litígio e de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, como expressamente previsto nos artigos 139, inciso II e 370, do Código de Processo Civil.

Inexistindo supressão de oportunidade de produção de prova essencial para o julgamento do feito, não há como se acolher a alegação de nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, como pretendido pela parte autora.

Ademais, afasto a alegação de violação ao princípio da dialeticidade suscitado pela parte ré, pois há suficiente impugnação aos fundamentos da sentença e a pretensão recursal pode ser compreendida a contento. Conhece-se, portanto, do recurso da parte autora.

No mérito, o recurso merece parcial acolhimento.

Cuida-se de ação revisional de cédulas de crédito bancário, na qual a parte autora alega que os juros remuneratórios aplicados aos contratos firmados com a parte ré são abusivos e pleiteia a redução para a taxa média de mercado, conforme respectivas épocas de contratação. Argumenta que a parte ré pratica conduta ilícita, acarretando onerosidade excessiva e requer a restituição das quantias cobradas indevidamente.

Conforme verifica-se a fls. 234, as partes firmaram

nove contratos de empréstimo pessoal não consignado, oito quitados e um em aberto. Depreende-se dos autos que foram juntados aos autos os contratos de números 1253171035 (fls. 163/176), 1252769446 (fls. 177/190) e 1252768928 (fls. 191/204).

A fls. 351, a parte ré afirmou não ter localizado a cópia dos demais contratos firmados entre as partes. Nesta toada, verifica-se que restou ausente a apresentação de seis dos nove contratos.

Pois bem.

Em regra, os contratos bancários submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.078/90, conforme posicionamento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o número 297: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”, sendo este o caso dos autos.

Nesse sentido, dispõe o inciso V do artigo 6º do referido diploma, que o consumidor tem direito à revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Contudo, a análise deve ser feita de forma particular, observando-se as peculiaridades do caso concreto, de forma a não violar o princípio *pacta sunt servanda*.

De pronto, anote-se que a limitação constitucional (§ 3º do art. 192 da CF) a 12% ao ano, na falta de regulamentação ordinária, nunca vigorou. É o que ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADin nº 04-DF, Rel. o Min. Sydney Sanchez e, posteriormente, na Súmula Vinculante nº 7.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*“as limitações impostas pelo Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobrados pelas instituições financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado, salvo exceções legais (v.g. crédito rural, industrial e comercial). A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Precedentes: 3ª Turma, REsp n. 176.322/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 19.4.1999; 4ª Turma, REsp n. 189.426/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime; DJU DE 15.03.1999; e 4ª Turma, Resp n. 164.935/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU DE 21.09.1998. Por outro lado, ainda que aplicável às instituições bancárias a Lei n. 8.078/90, a Segunda Seção desta Corte, em 12.03.2003, no julgamento do REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, sedimentou o entendimento de **que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença**” (STJ, Quarta Turma, AgRG no RECURSO ESPECIAL nº 504.621-RS-2002/0177152-7, j. em 10/08/2004 - grifamos).*

Constata-se, ademais, que aquele dispositivo veio a ser retirado do texto constitucional, em posterior reforma (EC 40/2003), e esse mesmo Pretório Excelso acabou editando sua Súmula nº 648, segundo a qual *“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar”*.

Assim, em regra, aplica-se aquele entendimento consolidado na Súmula nº 596 do C. Supremo Tribunal Federal: *“As disposições do*

Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Por outro lado, em se tratando de relação de consumo, ainda incide, na espécie, o disposto no inciso V do art. 39, bem como o inciso III do § 1º do art. 51, todos do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõem:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva

Art. 51. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: [...] III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso

O C. Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, analisando o aparente conflito entre a liberdade de contratação das taxas de juros e a prática concreta em certos negócios jurídicos, fixou o seguinte entendimento:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Ademais, de se pontuar que, na falta de outro parâmetro

melhor, a média de mercado atualmente divulgada pelo Banco Central seja adotada como balizador da abusividade, mas não automaticamente. Isso porque o aspecto central de um contrato de crédito é justamente sua natureza personalíssima. Cada contrato é único, porque cada tomador possui um perfil de risco de crédito diferente¹.

Hipoteticamente, o risco envolvido em mútuo em que o tomador tenha nome inscrito em cadastros restritivos de crédito é maior do que o risco envolvido numa operação de crédito em que o tomador tenha renda fixa e sem qualquer restrição na praça². No primeiro caso, verifica-se que o tomador do crédito já não cumpriu com outros contratos, é inadimplente com seus débitos e por isso oferece maior risco à instituição financeira. No segundo caso, presume-se que o tomador tem alguma estabilidade financeira, maiores condições de adimplir o contrato e se mostrou adimplente com suas obrigações, uma vez que está sem restrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Por outro lado, no tocante à comparação da taxa de juros praticada no contrato com a média de mercado, em que pese a possibilidade de restrição a imposições verdadeiramente exageradas, na espécie, em relação aos contratos apresentados (fls. 163/204), não se encontram preenchidos os requisitos que autorizariam a revisão proposta, mormente pelo risco assumido pela parte ré quando da disponibilização do crédito à parte autora.

De se pontuar que a parte ré assume alto risco ao conceder empréstimo para pessoas com quem não têm qualquer outro relacionamento ou comprovem a propriedade bens passíveis de garantir o crédito concedido. Nesse contexto, para a análise da abusividade devem ser verificados diversos fatores, tais como o custo dos recursos na época, valor, prazo do financiamento, fontes de renda, garantias ofertadas, perfil de risco, dentre outros elementos e não somente o valor dos juros cobrados no contrato em comparação com a taxa média do mercado divulgada pelo Bacen.

¹ JANTALIA, Fabiano. **Juros Bancários**. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2012. p. 261/273.

² JANTALIA, Fabiano. **Juros Bancários**. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2012. p. 261/273.

Este também é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça recentes julgados:

“O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos”. (REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022 – grifamos)

“A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos. A verificação da abusividade dos juros não é taxativa, não observa critérios genérico e universais, de modo que o fato de a taxa de juros remuneratórios contratada ser o dobro ou triplo ou outro múltiplo da taxa apurada pelo Banco Central não determina o reconhecimento de abusividade”. (AgInt no REsp n.1.949.441/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022 - grifamos)

Ainda, já fora decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO DO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, ACRESCIDA DE UM QUINTO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO. [...] 3. **Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. [...].** (RECURSO ESPECIAL Nº 1.821.182 - RS (2019/0172529-1), RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento 23.06.2022 - grifamos)*

No mesmo sentido este E. Tribunal de Justiça decidiu:

“CONTRATO BANCÁRIO - Juros Remuneratórios - Taxa previamente pactuada - Ausência de demonstração de aplicação de taxas excessivamente superiores àquelas

praticadas por outras instituições financeiras, levando-se em consideração os riscos envolvidos nas operações - Inaplicabilidade, ainda, das limitações impostas pelo Decreto 22.626/33, por força da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal - Jurisprudência do C. STJ e do C. STF. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1009762-67.2023.8.26.0438; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024)

Assim, não demonstrada a ocorrência da abusividade alegada, quanto aos contratos apresentados, ônus que competia à parte autora, a teor do previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Salvo casos de inversão, não basta apenas a parte alegar o prejuízo ou abusividade do contrato. Ao contrário, deve trazer provas concretas que atendam ao ônus processual insculpido no inciso I do art. 373 do mesmo *Codex*. Alegações despidas de respaldo probatório não têm o condão de constituir o direito e suscitar a outorga da concessão jurisdicional almejada.

In casu, depreende-se dos autos que a parte autora não produziu prova suficiente a ensejar o acolhimento da pretensão lançada na inicial, descurando-se e nada existindo nos autos com robustez a alegada abusividade. Vê-se que foi realizado o empréstimo, com os juros estampados de forma clara, havendo destaque ao valor das parcelas e ao somatório delas ao longo do prazo acordado.

Contudo, após a celebração do contrato a parte autora ingressou com a presente a fim de ver reajustados os juros previamente acordados, sem apresentar qualquer prova de justificasse a mudança de posicionamento, que passou da aceitação quando da contratação, para a negação após o adimplemento. Sabia a que se obrigava, conhecia claramente a taxa de juros pretendida pela apelante, celebrou ainda assim o contrato e obteve os valores pretendidos. Não pode agora pretender revisitar sua vontade livremente manifestada, em violação ao antigo princípio *pacta sunt servanda*.

Respeitado entendimento diverso, não há que se adequar os juros previstos nos contratos de nº 1253171035 (fls. 163/176), 1252769446 (fls. 177/190) e 1252768928 (fls. 191/204) à taxa média do mercado publicada pelo Bacen e condenar a parte ré na repetição do indébito, diante da ausência de qualquer ato ilícito por ela praticado.

No entanto, em relação aos seis contratos não apresentados – cuja existência fora confirmada pela parte ré, não é possível determinar qual a taxa de juros aplicada ao contrato.

Considerando a relação consumerista, cumpria à parte ré, na condição de fornecedor do crédito e detentora dos contratos, trazê-los para que fossem analisadas as taxas de juros e demais condições.

Tal dever decorre da natureza das relações de consumo, nas quais a parte fornecedora, capaz de acessar e gerir as informações sobre o produto ou serviço oferecido, deve garantir informação adequada ao consumidor e a comprovação da regularidade da contratação. A falta de documentação e transparência compromete a validade do contrato.

A parte ré teve, mais de uma vez, a oportunidade de demonstrar a legalidade dos juros contratados, ônus do qual não se desincumbiu, impondo-se a aplicação do artigo 400, inciso I, do Código de Processo Civil:

“Art. 400 - Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398”.

Não sendo possível determinar qual a taxa de juros contratada nos contratos supracitados, não é possível estimar se é abusiva em comparação com a média divulgada pelo Banco Central, sendo de rigor a devolução do excedente.

Em casos como este é aplicável a Súmula 530 do C.
Superior Tribunal de Justiça:

“Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos - aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.”

Assim já se decidiu neste E. Tribunal:

Apelação. Bancário. Ação revisional de contrato. Sentença improcedente. Recurso do autora, que alega abusividade na contratação. Ausência de contrato nos autos. Limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado. Aplicação da Súmula 530 do STJ. Descaracterização da mora. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1002531-96.2024.8.26.0100; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)

“APELAÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIO Alegada abusividade dos juros, ilegalidade da capitalização e comissão de permanência Contratos não apresentados pelo réu Aplicação do art. 400 CPC Legalidade dos juros remuneratórios não demonstrada Taxa média que deve ser aplicada Inteligência da Súmula 530 do STJ Previsão da capitalização não comprovada na avença (Súmula 541 do STJ) Afastamento da tarifa inferior à periodicidade anual (art. 591 CC) Comissão de permanência Ilegalidade configurada Inteligência da Súmula 472 do STJ Readequação reconhecida na sentença que não merece reparo. RECURSO DESPROVIDO, com majoração de honorários.” (TJSP; Apelação Cível 1000426-81.2020.8.26.0264; Relator: João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma II (Direito Privado 2); Itajobi - Vara Única; Data do Julgamento e Registro: 04.12.2024).

Portanto, a r. sentença merece ser parcialmente reformada para determinar a revisão dos seis contratos não apresentados e para limitar a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado praticada no respectivo período, de acordo com os parâmetros divulgados pelo Bacen à época das contratações para o tipo de contrato em questão, determinando-se o recálculo em liquidação e a devolução do pago em excesso.

Ademais, fica permitida a compensação do valor a restituir com o saldo devedor, se houver, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da parte apelante.

Dessa forma, é caso de reforma da r. sentença para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos iniciais em relação aos contratos apresentados aos autos e determinar a limitação da taxa de juros à média de mercado divulgado pelo Banco Central, em relação aos demais contratos não apresentados, nos termos deste voto.

Por fim, em razão da alteração do julgado e sucumbência recíproca entre as partes, impõe-se a reforma da sentença para condenar às partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% para a parte autora e 50% para o banco réu, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que serão fixados em R\$ 1.000,00, em razão das circunstâncias do caso concreto.

Assim, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator